



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: Defesa administrativa

Processo: **08430.009753/2018-60**

Interessado: ETEVALDO HORTENCIO BUCUTANE MACARINGUE

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 30 de maio de 2018, em desfavor de ETEVALDO HORTENCIO BUCUTANE MACARINGUE, nacional de MOÇAMBIQUE, portador de passaporte comum nº 13AE95897, ingressante em território brasileiro no dia 25/05/2017, sob a classificação de Temporário IV, estudante, com prazo de validade até o dia 25/05/2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 05 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, aplicando-lhe multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta superintendência no dia 07 de junho de 2018, o autuado solicita, em suma, que não seja cobrada a multa recebida, alegando que está com problemas financeiros, alegou também que não se apresentou na Polícia Federal dentro do prazo porque foi prejudicado pela greve dos caminhoneiros, mas não comprova tal fato.

Em relação ao pedido de anulação da multa, por motivo de dificuldade financeira, considero inaplicável, uma vez que não há, até o momento, orientação de órgãos superiores a respeito de como se dará essa dosimetria na aplicação da multa “in concreto”, por motivo de hipossuficiência. Tendo por devidamente demonstrada a infração, devidamente lavrado o respectivo Auto de Infração com a subscrição por parte de testemunha identificada, a aplicação da multa se torna atividade vinculada, não tendo a administração a discricionariedade de deixar de cobrar o valor devido, por força do princípio da legalidade.

Portanto o auto de infração e notificação está correto quanto à forma e quanto ao mérito. O autuado ingressou no Brasil como Temporário IV, porém ultrapassou o prazo legal que lhe foi concedido no território nacional, infringindo o dispositivo no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017, que estipula que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.*

Ante ao exposto, mantenho o Auto de Infração e Notificação nº 0428\_00056\_2018

2. À SEC/DELEMIG, para comunicar a decisão ao estrangeiro, publique-se e notifique-se o infrator para ciência e pagamento ou eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se.

3. Após, acautele-se o feito, em cartório, no aguardo de eventual apresentação de recurso, por 10 (dez) dias.

4. Com o recurso, ou findo o prazo aludido, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOPES FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 01/10/2018, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8233381** e o código CRC **C7710547**.